

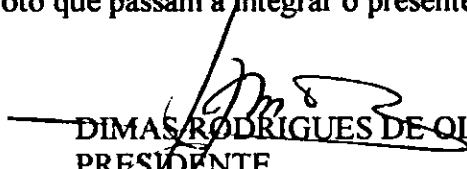
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

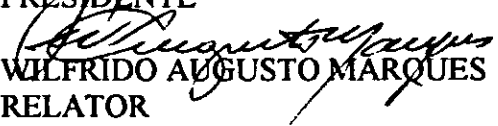
PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94
RECURSO Nº. : 74.339
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : EDUARDO PIRAJÁ RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373

IRPF- CÉDULA H - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - CUSTO DO IMÓVEL - LUCRO IMOBILIÁRIO.- Classifica-se na Cédula "H", como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis. - Não sendo comprovados os custos de aquisição do imóvel é de admitir o arbitramento efetuado pelo fisco. - **INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 à 01.08.91, quando deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento), ao mês. Recurso provido, parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO PIRAJÁ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373
RECURSO Nº. : 74.339
RECORRENTE : EDUARDO PIRAJÁ RIBEIRO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem por determinação desta Câmara, através da Resolução nº 106-0.680, de 11 de novembro e 1993, fls. 66/70, que leio em sessão e transcrevo o voto para melhor entendimento do assunto em discussão.

“O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Questiona o recorrente o critério de correção monetária do custo do imóvel Fazenda vencedora, pretendendo fazê-lo pelo índice obtido pela divisão da ORTN de fevereiro de 1986, mês da alienação, pela OTN de outubro de 1964.

A minuta de cálculo de fls. 40/42 não explicita qual o índice utilizado pela autoridade “a quo” para correção do custo de aquisição do imóvel.

Diante do exposto, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que, retornando à repartição de origem, manifeste-se a atuante em relatório circunstanciado sobre a Minuta de cálculo de fls. 40/42.”

Como resultado da diligência foi prestada a informação de fls. 75, cujo teor é o seguinte:

“Considerando que a minuta de cálculo de fls. 40/42 ratifica os demonstrativos de cálculo elaborados pela atuante na informação fiscal de fls. 36/38, corroboramos em todos os seus termos a referida informação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94
 ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373

Esclarecemos, por oportuno, que a apuração do lucro imobiliário de fls. 37, do imóvel Fazenda Vencedora, teve como Índices de correção do custo utilizado, os seguintes:

1ª parte - 12/61	3289,4	02/86
	-----= 55,05	-----
	59,748	12/61
3ª parte - 09/81	3289,4	02/86
	-----= 79,35	-----
	41,454	09/81

Ressalvamos que às fls. 42 da referida minuta, equivocadamente, consta o valor de Cz\$ 360.091,00, quando o correto é Cz\$ 306.091,00, conforme está demonstrado às fls. 38 da informação fiscal.

Atendida a determinação de fls. 70, proponho a remessa do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Vale ressaltar que a autuação decorre do arbitramento do Lucro na alienação de imóveis e glosados as despesas e investimentos pleiteados na Cédula “G”, sendo exigido imposto suplementar.

A decisão recorrida excluiu da exigência a parte relativa ao lucro imobiliário, mantendo aquela no tocante ao arbitramento do resultado da atividade rural.

No recurso de fls. 54, foi demonstrado como foi calculado o imposto e como deveria o mesmo ter sido calculado, tendo o recorrente, na oportunidade, manifestado sua discordância nos seguintes termos, *in verbis*:

“Isto posto, considerando que o valor da venda foi de Cr\$ 6.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros). Mesmo que seja feita a CONVERSÃO tanto do CUSTO CORRIGIDO como do VALOR DE VENDA para CRUZADOS fica claro que não houve lucro tributável na operação, razão pela qual solicito a esse Egrégio Conselho, que sejam refeitos os cálculos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373

processo nº 10580/008.344/90-94, considerando tão somente a
diferença de resultado de Atividade Rural incluída na Cédula
'G'."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

Verifica-se, assim, que a diligência determinada pela Câmara foi cumprida parcialmente.

Com efeito, a Câmara considerou que a minuta de cálculo de fls. 40/42 não explicita qual o índice utilizado para a correção ao custo de aquisição do imóvel, e, por esta razão determinou que o autuante se manifestasse, em relatório circunstanciado sobre a referida minuta.

A informação de fls. 75, apesar de demonstrar a maneira como foi elaborado o cálculo não fez referência aos dispositivos legais que os criaram.

Nesta instância tal deficiência foi suprida.

Assim sendo e considerando que a diligência da Câmara objetivou esclarecer quais os índices usados pela fiscalização na apuração do Imposto exigido, e, às fls. 75, foi elaborada a minuta indicando os índices de correção do custo utilizado, para a primeira parte referente a dezembro de 1961 e a terceira parte relativa a setembro de 1981.

Considerando, ainda, que o pedido de vistas da ilustre Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis resultou a juntada da Tabela 1 - conversão para BTN (INRF 45/90) índices aplicáveis a bens e direitos alienados até 29 de julho de 1991, a qual passa a integrar o Acórdão, possibilitando, assim, a conferência dos números e valores discutidos nestes autos, com os esclarecimentos necessários a deliberação da Câmara, esclarecendo, desta forma os cálculos elaborados pela fiscalização, devendo, deve ser mantida a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373

Todavia, considero inaplicável a Taxa Referencial Diária - TRD, como correção monetária, amparando, para tanto, em jurisprudência deste Primeiro Conselho, devendo no período que medeou 04 de fevereiro de 1991 a 1º de agosto do mesmo ano, incidir juros de 1%, ao mês, a título de juros de mora.

Por todo o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, dando-lhe provimento tão somente para excluir a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária -, no período indicado.

Sala das Sessões - DF, 11 de novembro de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.344/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.373

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **21 AGO 1997**

PRESIDENTE

Ciente em

21 AGO 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL